



PROCESSO N.º 1443/10

PROTOCOLO N.º 10.512.284-5

PARECER CEE/CEB N.º 375/11

APROVADO EM 24/05/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL JOÃO MARQUES DA SILVEIRA -  
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: QUATIGUÁ

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 3324/10, de 25 de agosto de 2010, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental Anos Finais, protocolado no NRE de Jacarezinho, em 23 de Junho de 2010, do Colégio Estadual João Marques da Silveira – Ensino Fundamental e Médio, Município de Quatiguá, mantido pelo Governo do Estado do Paraná (fls. 02 e 72).

Por meio da Resolução Secretarial n.º 321/10, de 25 de Janeiro de 2010, foi autorizado o funcionamento do Ensino Fundamental Anos Finais no Colégio Estadual João Marques da Silveira – Ensino Médio, que passou a denominar-se Colégio Estadual João Marques da Silveira – Ensino Fundamental e Médio, com implantação simultânea, por 01 (um), a partir do início do ano letivo de 2009 (fls. 04).

### 2. Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos, pedagógicos e materiais estão descritos às folhas 05, 08/14, 51/53 e 59.

O relatório do Corpo de Bombeiros apresentou ressalvas. A Direção do Colégio protocolou junto à SUDE/SEED pedido de providências sob o n.º 10.512.221-7.

#### 2.1 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:



PROCESSO N.º 1443/10

Matriz Curricular

NUCLEO: 17 - JACAREZINHO		MUNICIPIO: 2090 - QUATIGUA								
ESTAB.: 00148 - JOAO M. DA SILVEIRA, C E - ENS FUND MED		ENT-MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA								
CURSO: 4000 - ENS. 1º GR. 5/8 SER.		TURNO: TARDE		ANO IMPLANT.: 2009 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS				
DISCIPLINAS		SERIE	1	2	3	4				
BNC	ARTE		2	2	2	2				
	CIENCIAS		3	3	4	4				
	EDUCACAO FISICA		2	2	2	2				
	ENSINO RELIGIOSO		1	1						
	GEOGRAFIA-		3	4	4	3				
	HISTORIA		4	3	3	4				
	LINGUA PORTUGUESA		4	4	4	4				
	MATEMATICA		4	4	4	4				
BNC	SUB-TOTAL		22	22	23	23				
D	L.E.M. - INGLES		2	2	2	2				
PD	SUB-TOTAL		2	2	2	2				
	TOTAL GERAL		24	24	25	25				



PROCESSO N.º 1443/10

## 2.2 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a relação do quadro docente com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

### Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO
Rosiris da Silveira Camargo	Arte	Educação Artística/Artes Plásticas
Selma Pirollo	Ciências	Ciências – Biologia
Tiago Pondé Lucas	Educação Física	Educação Física
Luiz Carlos Benzi	Ensino Religioso	História
Marli Toledo Estevam	Geografia	Geografia
Isaura Valle Borges	História	História
Elenise Bensi Vale	Língua Portuguesa	Letras – Português/Francês
Betania Zilli Rodrigues	Matemática	Ciências/Matemática
Aparecida de Fátima Belasque Beltani	Inglês	Letras - Português/Inglês

## 3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 138/10, do NRE de Jacarezinho, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino e foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental Anos Finais (fls. 62 a 68)

### II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Jacarezinho, Parecer n.º 1978/10 - CEF/SEED e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, este relator é favorável à concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2009, do Colégio Estadual João Marques da Silveira – Ensino Fundamental e Médio, Município de Quatiguá, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.



PROCESSO N.º 1443/10

Alerta-se que o pedido de renovação de reconhecimento deverá atender às disposições da Deliberação n.º 02/10 – CEE/PR, aprovada em 12/11/10.

Foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Determina-se à mantenedora que, em caráter de urgência, tome as providências relativas as ressalvas apresentadas no presente parecer.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 24 de maio de 2011.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente da CEB